Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 504.598 - DF (2019/0107788-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO E OUTRO
ADVOGADOS	:	BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF045095 ADRIANO VERSIANI PINTO - MG149933
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	PAULO PEREIRA NETO

EMENTA

HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. *Writ* indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Paulo Pereira Neto** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no julgamento da Apelação Criminal n. 2014.12.1.006579-8.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003 (porte e transporte de um revólver calibre .38, municiado com cinco projéteis intactos), à pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 dias-multa (Processo n. 2014.12.1.006579-8).

Inconformada, a defesa interpôs apelação, a qual foi desprovida pelo Tribunal distrital em 30/3/2017 (fls. 39/42), acórdão transitado em julgado em 24/5/2017, consoante certidão de fl. 45.

No presente *mandamus*, questiona o impetrante, em síntese, a pena aplicada ao paciente, bem como a fixação do regime prisional.

Sustenta o descabimento da utilização, pelo Magistrado sentenciante, na fixação da pena-base, de condenação abrangida pelo período depurador para negativar os antecedentes do paciente (fls. 3/4).

Indica, como paradigma, o RE n. 593.818/SC, afetado como repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, além de julgados daquela Corte, no sentido de que *existência de condenações pretéritas não podem ser valoradas como maus antecedentes*

quando o paciente, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, não puder mais ser considerado reincidente (fls. 4/7).

Busca a concessão de liminar para *que o paciente seja colocado imediatamente em regime semiaberto, alterando assim o acórdão do TJDFT, que manteve a sentença, até o julgamento do mérito do presente remédio constitucional* (fl. 11).

É o relatório.

O recurso está deficientemente instruído.

Com efeito, não consta dos autos o inteiro teor do acórdão impugnado.

Ora, tal circunstância não permite a exata compreensão da controvérsia nem o exame da plausibilidade do direito alegado. É cediço que cabe à defesa o ônus de instruir o feito com as peças necessárias, além de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas no *writ*. A propósito, confiram-se: HC n. 442.064/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/4/2018; AgRg no HC n. 323.868/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/8/2017; e AgRg no RHC n. 82.783/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 24/5/2017.

Por tais razões, **indefiro liminarmente** o pedido de *habeas corpus* nos termos do art. 210 do RISTJ.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator